



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003363/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.542 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente HEITOR LUIZ DA SILVA FURTADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial ao recurso, para restabelecer a despesa odontológica, no valor de R\$ 875,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2005, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 6 a 11, em que foram apuradas as seguintes infrações: a) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. Glosa do valor de R\$ 4.890,84, em que não houve comprovação; b) Dedução

Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 16.600,75, em que não houve comprovação.

Em virtude das infrações foi apurado imposto de renda de R\$ 5.910,19 sujeito à multa de ofício e juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3 e 4, juntamente com demais documentos, alegando, em síntese, estar juntando cópias dos comprovantes de despesas médicas e de contribuição à previdência privada.

De acordo com a fl. 34 (novamente acostado à fl. 44) foi lavrado Despacho Decisório pelo Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I determinando, com base no Termo Circunstanciado de fls. 32 e 33 (novamente acostado às fls. 42 e 43), a manutenção da integralidade da notificação de lançamento de fls. 6 a 11.

Após ciência do Despacho Decisório (fl. 34), em 13/12/2011 (fls. 36 e 37), o Interessado apresentou a petição de fls. 38 e 39, juntamente com demais documentos, arguindo, em síntese, estar tentando impugnar os Despachos Decisórios DRF/RH, processo n.º 15471.003362/2008-49 e processo n.º 15471.003363/2008-93, por versarem sobre o mesmo feito baseado nas mesmas notificações de lançamento n.º 2006/607425191743042 (fls. 6 a 11), não podendo ser punido sobre o mesmo ato duas vezes. Acrescenta que em momento algum deixou de comparecer a qualquer intimação da Receita Federal, solicitando a apresentação do AR para verificar quem teria recebido sua convocação. Pondera, também, estar novamente apresentando os documentos comprobatórios e que inicialmente apresentou os originais com cópia de todos os recibos de despesas médicas no CAC – TIJUCA.

Em 16/02/2012, o processo foi encaminhado para a DRJ/RJ II para julgamento (fl. 62).

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

É cabível a dedução de contribuição à previdência privada/FAPI quando devidamente comprovada e dentro do limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos tributáveis.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Inexistindo a comprovação de todas as despesas mediante documentação hábil e idônea, cabe manter parte da infração tributária lançada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

b) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, glosadas pela falta de atendimento à intimação. Na apreciação dos documentos acostados à impugnação, o colegiado de primeira instância mantiveram parte das glosas, registrando:

Faz-se mister ressaltar que não é possível aceitar as despesas médicas relativas à fisioterapeuta Gizele Helena Ribeiro Furtado, no valor de R\$ 12.980,00 (documentos de fls. 22/25 e novamente acostados às fls. 45/48), assim como da cirurgiã-dentista Beatriz Vieira Brandão O.Sousa, no valor de R\$ 1.030,00 (documento de fl. 19 e novamente acostado à fl. 50) em virtude de não informarem o endereço e tampouco o beneficiário do serviço prestado.

Quanto ao documento de fl. 19, juntado também na fl. 51, referente ao cirurgião dentista Dr. Marco Antônio Figueiredo Maciel, no valor de R\$ 857,00, não se considera comprovada a despesa tendo em vista não apresentar o beneficiário do serviço porventura prestado.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil – RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva a possibilidade de a autoridade fiscal exigir a especificação dos beneficiários.

Do exame dos recibos acostados aos autos (fls. 19, 22/25, 51, novamente juntados às fls. 205/210), confirma-se que os recibos emitidos por Gisele e Beatriz não consignam os endereços das profissionais. Além do endereço, também não identificam os pacientes dos tratamentos realizados, lacuna também verificada no recibo emitido pelo profissional Marco Antônio.

Repiso que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Se quer fazer uso das deduções, é obrigação do contribuinte manter em boa guarda documentação comprobatória dos valores declarados e que atenda a todos os requisitos legais. O ônus da prova no caso é do contribuinte, sendo incabível sua tentativa de transferir esse ônus para o Fisco.

Também não o socorre a indicação do endereço da profissional no corpo do seu recurso. Para ter seu pleito atendido, caberia a apresentação de documento emitido pela profissional ratificando os recibos anteriormente emitidos e consignando seu endereço.

Diante dos documentos juntados, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez